



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600300-89.2020.6.02.0019 - Carneiros - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "COM A UNIÃO DO POVO", GERALDO NOVAIS AGRA FILHO

Advogados do(a) RECORRENTE: HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL0014747, MARCELO JOSE BULHOES MAGALHAES - DF0054229

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638

RECORRIDO: GERALDO NOVAIS AGRA FILHO, COLIGAÇÃO "COM A UNIÃO DO POVO", GENIVALDO NOVAIS AGRA, PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638

Advogados do(a) RECORRIDO: HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL0014747, MARCELO JOSE BULHOES MAGALHAES - DF0054229

Advogados do(a) RECORRIDO: HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL0014747, MARCELO JOSE BULHOES MAGALHAES - DF0054229

EMENTA

RECURSO ELEITORAL Id 3403263. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INELEGIBILIDADE AFASTADA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. ACÓRDÃO TRE/AL Id 4067113. INELEGIBILIDADE REFLEXA. PARENTESCO. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MUNICÍPIO DIVERSO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO TSE. NÃO APLICAÇÃO DA TEORIA DOS PREFEITOS ITINERANTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em manter o entendimento contido na sentença recorrida quanto à não configuração de inelegibilidade reflexa decorrente de candidatura itinerante de grupo familiar, bem como confirmar a decisão deste Plenário contida no Acórdão TRE/AL Id 4067113, que deu provimento ao Recurso Eleitoral Id 3403263, interposto por GERALDO NOVAIS AGRA FILHO, para, reformando a sentença recorrida, deferir o seu Requerimento de Registro de Candidatura, nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Hermann de Almeida Melo. Participação da Desembargadora Eleitoral Substituta Jamile Duarte Coêlho Vieira.

Maceió, 13/10/2021

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura formalizado por **GERALDO NOVAIS AGRA FILHO**, objetivando concorrer ao cargo de prefeito do município de Carneiros/AL, nas eleições de 2020.

O RRC formulado foi impugnado pelo Ministério Público Eleitoral, por **GENIVALDO NOVAIS AGRA** e pela **coligação "COM A UNIÃO DO POVO"**.

O Juízo da 19ª Zona Eleitoral julgou procedentes as ações de impugnação ajuizadas pelo Ministério Público Eleitoral e por **GENIVALDO NOVAIS AGRA**, com fundamento no **art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90**, indeferindo o RRC do candidato. Por outro lado, o magistrado de primeiro grau julgou improcedente a impugnação ofertada pela **coligação "COM A UNIÃO DO POVO"**, que tinha como fundamento o **art. 14, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição Federal**, ou seja, a inelegibilidade reflexa por candidatura itinerante de grupo familiar.

Em face da sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau, o candidato **GERALDO NOVAIS AGRA FILHO** apresentou recurso perante este Tribunal e a **coligação "COM A UNIÃO DO POVO"** apresentou Recurso Adesivo.

Por meio do **Acórdão TRE/AL Id 4067113**, esta Corte deu provimento ao recurso interposto pelo candidato e não conheceu do Recurso Adesivo interposto pela coligação. No julgamento, este Plenário entendeu que *"não obstante, em suas contrarrazões, a coligação "COM A UNIÃO DO POVO" tenha requerido a reforma da sentença recorrida para fins de manutenção do indeferimento do registro de candidatura do recorrente mas com o acréscimo da inelegibilidade por afronta ao art. 14, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição Federal, c/c art. 1º, §§ 1º e 3º, da Lei Complementar nº*

64/90, penso que não cabe tal discussão no presente recurso, pois entendo que a forma correta para impugnar o argumento em questão seria por meio de Recurso Eleitoral próprio, o que não foi o caso. Afinal, não pode este Tribunal ressuscitar tese já julgada pelo juízo de primeiro grau e que não foi objeto do presente recurso, sob pena de poder agravar a situação do ora recorrente, estando, dessa forma, tal matéria preclusa."

A **coligação "COM A UNIÃO DO POVO"** interpôs Recurso Especial Eleitoral em face do acórdão acima referido, o qual foi provido pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral, que determinou o retorno dos autos a fim de que este Regional aprecie a matéria referente à suposta inelegibilidade reflexa por candidatura itinerante de grupo familiar, alegada pela coligação em sede de contrarrazões.

Em suas contrarrazões (Id 3403713), a **coligação "COM A UNIÃO DO POVO"** assevera que: **a)** durante os últimos 15 anos, o cargo de prefeito nos municípios de Carneiros e Mar Vermelho vem sendo exercido, concentradamente, nas mãos do mesmo núcleo familiar, qual seja, a família de **GERALDO NOVAIS AGRA FILHO**; **b)** a partir do ano de 2004, **GERALDO NOVAIS AGRA FILHO** fora eleito para o cargo de prefeito de Carneiros (2005-2008), mesmo ano em que sua esposa, **JULIANA ALMEIDA**, também se elegeu para o mesmo cargo de prefeita em Mar Vermelho; **c)** nas eleições seguintes de 2008, **GERALDO NOVAIS AGRA FILHO** fora reeleito para o seu segundo mandato subsequente (2009-2012); **d)** no ano de 2012, diante da impossibilidade manifesta de sua própria segunda reeleição sucessiva, o casal lançou novamente a candidatura de **JULIANA ALMEIDA** ao mesmo cargo de prefeita no município de Mar Vermelho, elegendo-se para o período 2013-2016; **e)** ainda no ano de 2016, **JULIANA ALMEIDA** se reelegeu para um novo mandato no cargo de prefeita do município de Mar Vermelho, enquanto **GERALDO NOVAIS AGRA FILHO** se tornou novamente prefeito de Carneiros (mandato de 2017-2020); **f)** nas eleições de 2020, malgrado não possa **JULIANA ALMEIDA** diretamente se candidatar em Mar Vermelho, **GERALDO NOVAIS AGRA FILHO** busca sua própria reeleição em Carneiros; **g)** por esse histórico, já se contabilizam seis mandatos ininterruptos de prefeito municipal, mas, acaso **GERALDO NOVAIS AGRA FILHO** seja eleito nas eleições de 2020, o seu núcleo familiar conquistará sete mandatos ininterruptos no mesmo cargo de prefeito municipal; **h)** tal fato caracterizaria manifesta hipótese de candidatura itinerante, incidindo, pois, em inelegibilidade reflexa, consoante impõe o sistema legal e constitucional vigente, conclusão que se extrairia da interpretação sistemática dos **§§ 5º, 6º e 7º, do art. 14, da Constituição Federal**; **i)** as candidaturas itinerantes, sejam elas as dos próprios titulares de mandato nos Poderes Executivos ou integrantes de seus núcleos familiares, constituem violações à Constituição Federal, seja de forma direta ou mesmo como fraude à lei.

Assim, requer que *"seja inteiramente DESPROVIDO o Recurso de que cuida a contrarrazoar, mantendo-se a sentença de primeiro grau que INDEFERIU o registro de candidatura de GERALDO NOVAIS AGRA FILHO para o CARGO DE PREFEITO DE CARNEIROS/AL nas eleições do ano de 2020, por afronta ao art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90. Outrossim, requer-se a consideração, também para fins de manutenção do indeferimento do registro de candidatura do recorrente, da inelegibilidade por afronta ao art. 14, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição Federal, c/c art. 1º,*

§§ 1º e 3º, da Lei Complementar nº 64/90."

Quanto ao tema, o candidato **GERALDO NOVAIS AGRA FILHO** requer que seja o pedido da **coligação "COM A UNIÃO DO POVO"** julgado totalmente improcedente, deferindo-se o seu registro de candidatura para o cargo de prefeito de Carneiros/AL nas eleições de 2020, em respeito à correta interpretação do **art. 14, § 7º, da Constituição Federal**, conforme entende pacificamente a doutrina e a jurisprudência.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela reforma da sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau, a fim de julgar procedente a AIRC ajuizada pela **coligação "COM A UNIÃO DO POVO"** e indeferir o registro de candidatura de **GERALDO NOVAIS AGRA FILHO**, por entender que a presente hipótese caracterizaria manifesta candidatura itinerante de grupo familiar, incidindo em inelegibilidade reflexa alegada.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

Nos exatos termos determinados pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral, passo a analisar as contrarrazões acostadas pela **coligação "COM A UNIÃO DO POVO"**, onde pleiteia a reforma da sentença recorrida para fins de manutenção do indeferimento do registro de candidatura do recorrente mas com o acréscimo da inelegibilidade por afronta ao **art. 14, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição Federal, c/c art. 1º, §§ 1º e 3º, da Lei Complementar nº 64/90**, por suposta configuração de inelegibilidade reflexa decorrente de candidatura itinerante de grupo familiar.

Conforme relatado, a **coligação "COM A UNIÃO DO POVO"** alega que: **a)** durante os últimos 15 anos, o cargo de prefeito nos municípios de Carneiros e Mar Vermelho vem sendo exercido, concentradamente, nas mãos do mesmo núcleo familiar, qual seja, a família de **GERALDO NOVAIS AGRA FILHO**; **b)** a partir do ano de 2004, **GERALDO NOVAIS AGRA FILHO** fora eleito para o cargo de prefeito de Carneiros (2005-2008), mesmo ano em que sua esposa, **JULIANA ALMEIDA**, também se elegeu para o mesmo cargo de prefeita em Mar Vermelho; **c)** nas eleições seguintes de 2008, **GERALDO NOVAIS AGRA FILHO** fora reeleito para o seu segundo mandato

subsequente (2009-2012); **d)** no ano de 2012, diante da impossibilidade manifesta de sua própria segunda reeleição sucessiva, o casal lançou novamente a candidatura de **JULIANA ALMEIDA** ao mesmo cargo de prefeita no município de Mar Vermelho, elegendo-se para o período 2013-2016; **e)** ainda no ano de 2016, **JULIANA ALMEIDA** se reelegeu para um novo mandato no cargo de prefeita do município de Mar Vermelho, enquanto **GERALDO NOVAIS AGRA FILHO** se tornou novamente prefeito de Carneiros (mandato de 2017-2020); **f)** nas eleições de 2020, malgrado não possa **JULIANA ALMEIDA** diretamente se candidatar em Mar Vermelho, **GERALDO NOVAIS AGRA FILHO** busca sua própria reeleição em Carneiros; **g)** por esse histórico, já se contabilizam seis mandatos ininterruptos de prefeito municipal, mas, acaso **GERALDO NOVAIS AGRA FILHO** seja eleito nas eleições de 2020, o seu núcleo familiar conquistará sete mandatos ininterruptos no mesmo cargo de prefeito municipal; **h)** tal fato caracterizaria manifesta hipótese de candidatura itinerante, incidindo, pois, em inelegibilidade reflexa, consoante impõe o sistema legal e constitucional vigente, conclusão que se extrairia da interpretação sistemática dos **§§ 5º, 6º e 7º, do art. 14, da Constituição Federal**; **i)** as candidaturas itinerantes, sejam elas as dos próprios titulares de mandato nos Poderes Executivos ou integrantes de seus núcleos familiares, constituem violações à Constituição Federal, seja de forma direta ou mesmo como fraude à lei.

Verifico que o magistrado de primeiro grau consignou na sentença recorrida (Id 9570413) que o caso dos autos não configura causa de inelegibilidade constitucional, uma vez que a inelegibilidade reflexa teria natureza relativa, só ocorrendo quanto aos cargos em disputa na mesma circunscrição. Sua Excelência destacou que, no caso dos autos, não haveria óbice à candidatura do ora recorrente, uma vez que as hipóteses de inelegibilidade, por constituírem restrição à capacidade eleitoral passiva, devem ser interpretadas restritivamente, resguardando-se o pleno exercício dos direitos políticos, o que afastaria a interpretação extensiva da vedação jurisprudencial ao terceiro mandato itinerante dos titulares aos familiares previstos no **art. 14, § 5º, da Constituição Federal**.

Feitas tais considerações, transcrevo os **§§ 5º e 7º, do art. 14, da Constituição Federal**:

Art. 14. *omissis*.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

(...)

§ 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Sobre o tema, cabe lembrar que este Tribunal foi pioneiro ao defender que

prefeito reeleito, ao disputar idêntico cargo em município diverso, configura fraude à Constituição, uma vez que revela a tentativa de exercer três mandatos consecutivos de chefe do executivo municipal, o que é vedado pelo texto constitucional (**art. 14, § 5º**). Cito o **Acórdão nº 5.579, de 06/09/2008**, da lavra do então Desembargador Eleitoral **Manoel Cavalcante de Lima Neto**, referente ao **Recurso Eleitoral nº 456**, que tratou do registro de candidatura de **Cícero Cavalcante de Araújo** no pleito de 2008.

O egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE nº 637.485/RJ**, com repercussão geral, acolheu a tese lançada e alterou a jurisprudência nessa matéria, firmando a proibição de terceira eleição consecutiva para prefeito, ainda que concorra em outro município. Em razão da segurança jurídica, a Corte Suprema modulou os efeitos da decisão no sentido de que a nova interpretação fosse aplicada no pleito eleitoral posterior ao de 2008. Transcrevo a seguir parte da ementa do referido julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REELEIÇÃO. PREFEITO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. I. REELEIÇÃO. MUNICÍPIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. PREFEITO. PROIBIÇÃO DE TERCEIRA ELEIÇÃO EM CARGO DA MESMA NATUREZA, AINDA QUE EM MUNICÍPIO DIVERSO.

O instituto da reeleição tem fundamento não somente no postulado da continuidade administrativa, mas também no princípio republicano, que impede a perpetuação de uma mesma pessoa ou grupo no poder. O princípio republicano condiciona a interpretação e a aplicação do próprio comando da norma constitucional, de modo que a reeleição é permitida por apenas uma única vez. Esse princípio impede a terceira eleição não apenas no mesmo município, mas em relação a qualquer outro município da federação. Entendimento contrário tornaria possível a figura do denominado “prefeito itinerante” ou do “prefeito profissional”, o que claramente é incompatível com esse princípio, que também traduz um postulado de temporariedade/alternância do exercício do poder. Portanto, ambos os princípios – continuidade administrativa e republicanismo – condicionam a interpretação e a aplicação teleológicas do art. 14, § 5º, da Constituição. O cidadão que exerce dois mandatos consecutivos como prefeito de determinado município fica inelegível para o cargo da mesma natureza em qualquer outro município da federação.

II. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. ANTERIORIDADE ELEITORAL. NECESSIDADE DE AJUSTE DOS EFEITOS DA DECISÃO.

(...)

IV. EFEITOS DO PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Recurso extraordinário provido para: (1) resolver o caso concreto no sentido de que a decisão do TSE no RESPE 41.980-06, apesar de ter entendido corretamente que é inelegível para o cargo de Prefeito o cidadão que exerceu por dois

mandatos consecutivos cargo de mesma natureza em Município diverso, não pode incidir sobre o diploma regularmente concedido ao recorrente, vencedor das eleições de 2008 para Prefeito do Município de Valença-RJ; (2) deixar assentados, sob o regime da repercussão geral, os seguintes entendimentos: (2.1) o art. 14, § 5º, da Constituição, deve ser interpretado no sentido de que a proibição da segunda reeleição é absoluta e torna inelegível para determinado cargo de Chefe do Poder Executivo o cidadão que já exerceu dois mandatos consecutivos (reeleito uma única vez) em cargo da mesma natureza, ainda que em ente da federação diverso; (2.2) as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral ou logo após o seu encerramento, impliquem mudança de jurisprudência, não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior. (RE nº 637.485/RJ, Acórdão de 01/08/2012, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 21/05/2013).

Em uma análise apressada do caso ora em julgamento, poder-se-ia levar a rápida conclusão de que deveria ser estendida a decisão da Suprema Corte, que trata do chamado “prefeito profissional ou itinerante”, aos cônjuges e parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau ou por adoção do chefe do executivo, em razão do que dispõe o **§ 7º, do art. 14, da Constituição Federal**.

Contudo, é preciso lembrar que estamos falando de direito fundamental do cidadão, que é o direito de sufrágio passivo, de ser escolhido, por meio do voto popular, para participar da condução da vida política do Estado e na administração dos interesses da coletividade.

Logo, quando se fala em restringir direito fundamental, deve haver, em regra, expressa previsão legal ou constitucional, ou norma implícita na Constituição Federal que autorize a interpretação no sentido de se limitar o exercício de direito político consagrado ao cidadão.

Nesse diapasão, em se tratando do regime das inelegibilidades a regra deve ser a exceção, ou seja, a interpretação a ser dada a norma infraconstitucional ou constitucional deve resguardar, sempre que possível, o pleno exercício dos direitos políticos.

Dessa forma, a interpretação de que à expressão “território da jurisdição” (**art. 14, § 7º, da Constituição Federal**) deve ser ampliada, de modo a não significar apenas o restrito espaço territorial de projeção da competência administrativa do cargo eletivo a que se pretende a titularidade, revela-se impertinente e inconstitucional. Afinal, acaso tal tese encontrasse aceitação neste julgamento, se privilegiaria uma interpretação que restringiria injustificadamente os direitos políticos fundamentais do ora recorrente, invertendo-se toda lógica jurídica da hermenêutica constitucional.

Ressalto que as possibilidades semânticas que a expressão “território da jurisdição” oferece podem até melhorar o entendimento do espaço geográfico de incidência da inelegibilidade reflexa, permitindo perceber que se trata de “circunscrição” e não

propriamente “jurisdição”. Contudo, não há nenhum suporte linguístico que faça com que “território da jurisdição” signifique aleatoriamente “território de influência política”, pois o texto constitucional não permite essa leitura extremamente restritiva dos direitos políticos.

A respeito desse tema a jurisprudência já vem se posicionando no sentido de que a interpretação a ser feita acerca da parte final do **§ 7º, do art. 14, da Constituição Federal**, deve ser restritiva, conforme o seguinte julgado do egrégio Supremo Tribunal Federal, cuja ementa abaixo ilustra:

Recurso Extraordinário. 2. Matéria eleitoral. 3. Artigo 14, § 7º, parte final, da CF. Cláusula de inelegibilidade. Exceção. Interpretação restritiva que alcança, tão-somente, os titulares de mandato eletivo e não beneficia os suplentes. 4. Recurso Extraordinário que se nega provimento. (STF, RE nº 409.459/BA, Acórdão de 20/04/2004, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dj de 04/06/2004).

Resta evidente que o **§ 7º, do art. 14, da Constituição Federal**, encerra, em seu conteúdo, clara restrição a direito político passivo do cidadão, o que requer, em sua interpretação, todo cuidado do aplicador do direito. Destaque-se que tal dispositivo foi insculpido no texto constitucional com a finalidade de se evitar o continuísmo familiar, isto é, a perpetuação de um mesmo grupo familiar no exercício do poder político, entretanto, sua aplicação deve ser cercada de cautelas e realizada dentro dos limites ditados por uma boa hermenêutica.

No caso dos autos, penso que a interpretação a incidir não deve acompanhar a interpretação extensiva dada ao **§ 5º, do art. 14, da CF**, pela Corte Suprema, na hipótese da Teoria dos Prefeitos Itinerantes.

Da leitura do **§ 7º, do art. 14**, observa-se que ele é taxativo em afirmar que a inelegibilidade se restringe ao território de jurisdição do titular, ou seja, ao local da federação onde o candidato eleito para o Executivo exerce a titularidade do mandato.

Embora o STF tenha ampliado o conceito de “jurisdição do titular”, leia-se circunscrição eleitoral, penso não ser razoável, no caso em análise, a interpretação extensiva do dispositivo mencionado, pois, em se adotando tal posição, poder-se-ia criar situações paradoxais, ilógicas, a ponto de um filho ou irmão de prefeito reeleito ficar inelegível em qualquer município da federação.

Devo registrar que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no **RE nº 637.485/RJ**, julgado com repercussão geral, assentou que “*o cidadão que exerce dois mandatos consecutivos como prefeito de determinado município fica inelegível para o cargo da mesma natureza em qualquer outro município da federação.*”

Porém, em se tratando de cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção, entendo que a melhor solução, a mais consentânea com a

Constituição e com os direitos fundamentais, é a de que a inelegibilidade do cônjuge e dos parentes até o segundo grau deve ficar restrita ao território (circunscrição eleitoral) onde o Chefe do Executivo exerça a titularidade, preservando-se a liberdade do cidadão de acesso aos cargos públicos.

Sobre esta temática, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou em diversas oportunidades, não acolhendo a tese lançada pela coligação recorrida, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. INELEGIBILIDADE REFLEXA. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MUNICÍPIO DESMEMBRADO. VÍNCULO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. O cônjuge e os parentes de prefeito em segundo mandato são elegíveis em outra circunscrição eleitoral, ainda que em município vizinho, desde que este não resulte de desmembramento, incorporação ou fusão realizada na legislatura imediatamente anterior ao pleito. Precedentes.

2. Na espécie, não há óbice à candidatura da agravada, pois é incontroverso que o Município de Porto Seguro/BA, pelo qual concorre, foi desmembrado do Município de Eunápolis/BA há mais de vinte anos, o que evidencia sua autonomia administrativa (Precedente: AgR-REspe 167-86, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 13.11.2012).

3. Agravo regimental não provido.

(AgR no REspe nº 832-91/BA, Acórdão de 11/12/2012, Relª. Minª. Nancy Andrighi, Publicado em sessão).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. DEFERIMENTO. FILHA. PREFEITO REELEITO. MUNICÍPIO VIZINHO. PARENTESCO. INELEGIBILIDADE. AFASTADA. REITERAÇÃO. RAZÕES. DESPROVIMENTO.

1. Embora o Ministério Público Eleitoral não tenha impugnado o registro da candidata, o agravo regimental interposto deve ser conhecido, por se tratar de matéria constitucional. Precedentes.

2. A decisão agravada, que manteve o deferimento do registro de candidatura, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a norma do art. 14, § 7º, da Constituição não veda a candidatura de parente de prefeito reeleito em município vizinho, desmembrado do município mãe desde 1995.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR no REspe nº 167-86/PI, Acórdão de 13/11/2012, Relª. Minª. Luciana Lóssio, Publicado em sessão).

Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade por parentesco.

- A inelegibilidade de candidato, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição Federal, porque já exercidos dois mandatos consecutivos, não acarreta a inelegibilidade de membro de sua família, candidato a cargo diverso,

não obstante da mesma espécie (prefeito), em outro município, ainda que vizinho.

Recurso especial provido.

(REspe nº 54338-05/PI, Acórdão de 24/04/2012, Rel. Min. Arnaldo Versiani, Dje de 27/06/2012).

CONSULTA. INELEGIBILIDADE. PARENTESCO. CÔNJUGE. PREFEITO REELEITO. MUNICÍPIO VIZINHO. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPOSTA AFIRMATIVA.

1. Cônjuge e parentes de prefeito reeleito não são inelegíveis para o mesmo cargo em município vizinho, salvo se este resultar de desmembramento, de incorporação ou de fusão.

2. Consulta respondida afirmativamente.

(Consulta nº 1811-06/DF, Acórdão de 05/06/2012, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 22/08/2012). (Grifei).

Destaque-se que esse último precedente, o qual trata de uma consulta respondida pela Corte Superior Eleitoral, suscita a discussão de um ponto relevante, que é a segurança jurídica, a preservação da estabilidade das coisas, do direito do cidadão-candidato não ser surpreendido no curso do processo eleitoral, ou pior, após o seu encerramento. Obviamente a consulta respondida pelo TSE não vincula os órgãos desta Justiça, mas serve de norte para os Tribunais Regionais e Juízes Eleitorais, e também para aqueles que almejam disputar um cargo eletivo, para os partidos políticos e até, porque não, para os eleitores.

Nesse prisma, conclui-se que uma consulta respondida no sentido de atestar que “*o cônjuge e parentes de prefeito reeleito não são inelegíveis para o mesmo cargo em município vizinho, salvo se este resultar de desmembramento, de incorporação ou de fusão*”, cria, nos atores do cenário político, uma expectativa de direito, uma esperança na estabilidade das decisões e da interpretação da legislação, não sendo, assim, razoável mudar a regra do jogo no decorrer da campanha ou ao final dela.

Cabe ressaltar que a segurança jurídica, no âmbito eleitoral, está consagrada no **art. 16, da Constituição Federal**, e não foi por outro motivo que a Corte Suprema, ao alterar a jurisprudência em relação ao chamado “prefeito itinerante”, determinou que a aplicação da decisão somente ocorresse na eleição posterior. A respeito desse ponto, destaco trecho da ementa do **RE nº 637.485/RJ**:

(...)

II. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. ANTERIORIDADE ELEITORAL. NECESSIDADE DE AJUSTE DOS EFEITOS DA DECISÃO. Mudanças radicais na interpretação da Constituição devem ser acompanhadas da devida e cuidadosa reflexão sobre suas consequências, tendo em vista o postulado da segurança jurídica. Não só a Corte Constitucional, mas também o Tribunal que exerce o papel de órgão de cúpula da Justiça Eleitoral devem adotar tais cautelas por ocasião das

chamadas viragens jurisprudenciais na interpretação dos preceitos constitucionais que dizem respeito aos direitos políticos e ao processo eleitoral. Não se pode deixar de considerar o peculiar caráter normativo dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, que regem todo o processo eleitoral. Mudanças na jurisprudência eleitoral, portanto, têm efeitos normativos diretos sobre os pleitos eleitorais, com sérias repercussões sobre os direitos fundamentais dos cidadãos (eleitores e candidatos) e partidos políticos. No âmbito eleitoral, a segurança jurídica assume a sua face de princípio da confiança para proteger a estabilização das expectativas de todos aqueles que de alguma forma participam dos prélios eleitorais. A importância fundamental do princípio da segurança jurídica para o regular transcurso dos processos eleitorais está plasmada no princípio da anterioridade eleitoral positivado no art. 16 da Constituição. O Supremo Tribunal Federal fixou a interpretação desse artigo 16, entendendo-o como uma garantia constitucional (1) do devido processo legal eleitoral, (2) da igualdade de chances e (3) das minorias (RE 633.703). Em razão do caráter especialmente peculiar dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, os quais regem normativamente todo o processo eleitoral, é razoável concluir que a Constituição também alberga uma norma, ainda que implícita, que traduz o postulado da segurança jurídica como princípio da anterioridade ou anualidade em relação à alteração da jurisprudência do TSE. Assim, as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral (ou logo após o seu encerramento), impliquem mudança de jurisprudência (e dessa forma repercutam sobre a segurança jurídica), não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior.

(...)

Nesse contexto, não acompanho a tese da coligação recorrida de que seja possível a extensão dos efeitos da inelegibilidade reflexa do cônjuge e parente colateral de segundo grau e por afinidade, em mesmo grau, à hipótese de candidatura em município vizinho.

Por fim, resta consignar que, em caso similar, de minha relatoria, esta Corte, à unanimidade de votos, decidiu no mesmo sentido, sendo que o acórdão deste regional foi mantido em decisão monocrática proferida pelo eminente **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, em sede de Recurso Especial. A decisão ficou assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. DEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE REFLEXA. PARENTESCO. ART. 14, § 7º, DA CF/88. MUNICÍPIO DIVERSO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Recurso especial interposto por coligação e candidato adversários contra aresto em que o TRE/AL confirmou o deferimento do registro de candidatura da vencedora do pleito majoritário de Atalaia/AL, afastando a configuração de inelegibilidade por parentesco (art. 14, § 7º, da CF/88).
2. De acordo com o disposto no art. 14, § 7º, da CF/88, “são inelegíveis, no

território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição”.

3. A inelegibilidade do cônjuge e dos parentes de prefeito restringe-se ao território da circunscrição do titular, consoante expresso no texto constitucional, não sendo possível adotar interpretação ampliativa (REspEl 0600236-25/AL e 0600237-10/AL, Rel. Min. Sérgio Banhos, sessão de 3/12/2020, dentre outros). Descabe, assim, assentar o óbice à candidatura apenas por suposta influência política do grupo familiar na região.

4. No caso, extrai-se do aresto regional que a recorrida *“é esposa do prefeito do município de Pilar [...], que iniciou seu primeiro mandato em 2017 e é candidato à reeleição neste ano”.*

5. Sendo a recorrida candidata a prefeito em município diverso daquele onde seu cônjuge atualmente exerce o mesmo cargo, não se configura *in casu* a inelegibilidade por parentesco.

6. Manutenção do deferimento do registro de candidatura, na linha do parecer ministerial.

7. Recurso especial a que se nega seguimento.

(TSE, REspe nº 0600093-32.2020.6.02.0006 - PJe - ATALAIA/ALAGOAS, Decisão Monocrática, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, **Publicada em 12/02/2021, Trânsito em julgado em 25/02/2021**). (Grifei).

Sendo assim, acompanho a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que cônjuge e parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção, de prefeito reeleito ou candidato à reeleição não é inelegível em município diverso, ainda que vizinho, salvo se resultado de desmembramento, de incorporação ou de fusão, pois, como dito pelo Supremo Tribunal Federal, no julgado acima transcrito, a segurança jurídica, no processo eleitoral, *“assume a sua face de princípio da confiança para proteger a estabilização das expectativas de todos aqueles que de alguma forma participam dos prélios eleitorais.”*

Ante o exposto, voto no sentido de **manter o entendimento contido na sentença recorrida quanto à não configuração de inelegibilidade reflexa decorrente de candidatura itinerante de grupo familiar**, bem como confirmar a decisão deste Plenário contida no **Acórdão TRE/AL Id 4067113**, que deu provimento ao Recurso Eleitoral Id 3403263, interposto por **GERALDO NOVAIS AGRA FILHO**, para, reformando a sentença recorrida, deferir o seu Requerimento de Registro de Candidatura.

É como voto.

Desembargador **MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO**

Relator

